



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul

Rua Washington Luiz, 1110
90010-460 Porto Alegre – RS
Telefone: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

Ofício nº 001096/2021/GP
Protocolo nº 21.0000.2021.001096-3

Porto Alegre, 29 de julho de 2021.

Excelentíssima Senhora
Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez
Presidente do TRT4
E-mail: presidencia@trt4.jus.br
RM/US

Assunto: **Atividade Presencial integral. Audiências presenciais. Amplo acesso à Justiça.**

Cara Presidente:

1. Ao cumprimentá-la, em cumprimento à função institucional atribuída à OAB pela Carta Constitucional de 1988, com o intuito de zelar pelos princípios e garantias basilares ao pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito, dentre os quais se encontra a razoável duração dos processos judiciais e administrativos, bem como pretendendo preservar as condições mínimas necessárias ao exercício da Advocacia, mister este indispensável à administração da justiça, na esteira do disposto no artigo 133 da CRFB, vimos expor e requerer o que segue.

2. **Primeiramente, cabe-nos salientar que, diante do fato de que todas as atividades, inclusive as que não são de natureza essencial, já se encontram em funcionamento integral, mostra-se fundamental o retorno integral das atividades presenciais na Justiça do Trabalho**, uma vez que inexistem motivos para que essa Justiça especializada de grande relevância social permaneça violando Lei Federal e prejudicando não apenas o sustento da advocacia, mas o fim principal, que é a cidadania.

3. Lembramos que, além de violar de forma clara o inciso XIII do art. 7 da Lei 8.906/94, de igual forma tal situação também é contrária ao que prescreve o inciso VI da mesma norma, o qual transcrevemos:

VI - ingressar livremente:

- a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
- b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;
- c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

4. A mesma violação da Lei Federal vem ocorrendo nas audiências de instrução e julgamento realizadas por meio de videoconferência, vez que muitos julgadores, mesmo existindo discordância de uma ou de ambas as partes, têm indeferido o pedido de adiamento das solenidades.

5. A Lei Federal processualista, de igual forma, traz uma definição clara no que se refere às oitivas de testemunhas e depoimento pessoal das partes, vejamos:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

6. Ainda:

Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

7. Ressaltamos que a realização por meio de videoconferência, tanto do depoimento pessoal das partes quanto da oitiva de testemunhas, só é permitida quando residirem em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela em que tramita o processo. Ou seja, somente nesses casos é que a lei processual permite.

8. Há de se considerar, ainda, situações que impedem o exercício da cidadania, mormente ao obstaculizar a utilização da tecnologia por parte da advocacia. Tais situações ocorrem quando da ausência e/ou disponibilidade de meios para acesso à ferramenta virtual para a realização de audiências de instrução e julgamento com a oitiva de partes e testemunhas por videoconferência, o que inviabiliza o acesso pleno à justiça.

9. Ademais, não há como assegurar que os depoimentos de partes e testemunhas, prestados por videoconferência não sofram ingerência indevida e tenham a sua veracidade comprometida. Nesses casos específicos, não há como o juiz exercer em sua plenitude e como lhe cabe o poder de polícia.

10. A Justiça do Trabalho tem a prerrogativa de salvaguardar a segurança jurídica processual, evitando ao máximo o descumprimento de princípios básicos, como do devido processo legal e da incomunicabilidade das testemunhas.

11. O respeito às regras processuais pelo princípio da incomunicabilidade das testemunhas dá-se exclusivamente por todas as medidas adotadas por magistrados e servidores na realização de audiência presencial para inquirição de testemunhas com o objetivo de garantir a colheita da prova nos estritos ditames legais.

12. Muito lutamos para que a segurança jurídica na tramitação dos processos plenos e imparciais e, sobretudo, para que sua instrução processual e a produção probatória não sofressem interferências externas. Temos que nenhum denunciado se conformará em ser submetido a um processo cuja produção probatória é temerária no ambiente virtual, como no presente caso.

13. Certamente foi por esse motivo que o respeitável Conselho Nacional de Justiça determinou que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. E, mesmo quando virtual, preferencialmente em dependências do Foro, devidamente capacitadas para a transmissão tecnológica, sob a supervisão e fiscalização do magistrado que pode se utilizar de oficial escrevente ou oficial de justiça para *in loco* certificar a regularidade do ato.

14. Tal tema tem regulamentação na Resolução nº 341, publicada em 7 outubro de 2020, a qual determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos, devendo ser designados servidores para acompanhamento do ato na sede da unidade judiciária, sendo esses responsáveis pela verificação da regularidade, identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato.

15. Por oportuno, não podemos deixar ainda de nos referir sobre a informação exposta no Ofício TRT GP nº 126/2021 (PROAD 3715/2021), por meio do qual foram respondidos alguns dos questionamentos enviados pela OAB/RS em nossos Ofícios nº 000850/2021/GP e 000896/2021/GP, uma vez que o documento aponta a queda de 39,2% da quantidade de processos solucionados no período da pandemia, ou seja, mais de 60 mil processos estão em atraso, restando também mais de 100 mil audiências atrasadas/não realizadas.

16. Diante do exposto, reiteramos a Vossa Excelência a adoção das seguintes medidas por parte desse Egrégio Tribunal:

a) **que seja imediata a retomada na integralidade das Atividades Presenciais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;**

b) **que seja determinado que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região cumpra a Resolução nº 341, publicada em 7 outubro de 2020, a qual determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, procedendo tal determinação em todas as suas serventias;**

c) **em relação aos atrasos mencionados no Ofício TRT GP nº 126/2021, que sejam adotadas providências, bem como elaborado um plano de ação para que os prejuízos decorrentes dos atrasos apontados sejam sanados no menor prazo possível, especialmente no que diz respeito às audiências presenciais;**

d) **que sejam também retomadas e regularizadas as perícias e leilões que estão pendentes de realização, em razão do período de cessação das atividades presenciais;**

e) **que sejam adotadas providências para a conclusão da digitalização dos processos físicos que ainda não foram inteiramente digitalizados, bem como que seja definido prazo para a solução dessa questão.**

(fls. 4 do Ofício nº 001096/2021/GP)

17. Por fim, com a convicção e a certeza de que esse E. Tribunal envidará todos seus esforços para atender os pleitos acima mencionados, desde já registramos nosso agradecimento, renovando votos de elevada estima.

Atenciosamente,



RICARDO BREIER,
Presidente da OAB/RS.